



Apelação Cível nº 0002496-89.2013.8.19.0018

Apelante: Município de Conceição de Macabu

Proc. Municipal: Procuradoria do Município de Conceição de Macabu

Apelado: Evaldino Fernandes

Juiz que proferiu a sentença: Wycliffe De Melo Couto

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE IPTU. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU. CABIMENTO RECURSAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA, ATUALIZADO NA FORMA DEFINIDA PELO STJ NO TEMA Nº 395. RECURSO MONOCRATICAMENTE NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NO ART. 932, III, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Conceição de Macabu contra a sentença que extingui o feito sem resolução do mérito por abandono da causa. Argumenta o Apelante, em suma, que apenas deixou de comunicar ao Juízo as diligências que estavam sendo realizadas para localizar o Executado, não havendo falar em abandono, acrescentado que a extinção do feito vai de encontro a princípios processuais e não observa o procedimento especial previsto na Lei de Execuções Fiscais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 34, *caput*, da Lei nº 6.830/1980, "[d]as sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração", não se admitindo o recurso de Apelação em tais casos.

4. Com a extinção da ORTN, o Tribunal da Cidadania definiu, no julgamento do Tema nº 395, que "[a]dota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

5. Ou seja, cabe Apelo contra sentença em execução fiscal apenas quando o crédito tributário seja superior a R\$ 328,27 atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data de distribuição da demanda.



6. Na hipótese, o valor total do crédito tributário é inferior ao valor de alçada definido em conformidade com a tese vinculante do STJ, razão pela qual o recurso se mostra inadmissível.

7. Dessa sorte, impõe-se o não conhecimento do Apelo, na forma do art. 932, III, do CPC, por ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade concernente ao cabimento recursal

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC.

Legislação relevante citada: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/1980, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 395.

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU** em face de **EVALDINO FERNANDES**, com vistas a satisfazer crédito tributário.

Intimado o Exequente para dar andamento à demanda (IE nº 11) e certificada sua inércia (IE nº 20), o Juízo do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de Conceição de Macabu extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos moldes a seguir transcritos (IE nº 22):

“Vistos, etc.

Tendo em conta o estado de inércia do Exequente que, devidamente intimado a promover o regular andamento processual, não o fez, julgo extinta a presente ação executiva, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC.

Levante-se eventual restrição de bens incidente em desfavor do Executado.

No mais, intimadas as partes, ao trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo.”

Irresignado, o Município Exequente interpôs o Apelo de IE nº 27, sustentando, em síntese, que, “tão logo o Município recebeu a intimação, inaugurou a adoção das medidas e diligências administrativas cabíveis em busca das informações necessárias a promover o regular andamento do feito. Em casos como esse, por praxe, a Fazenda Pública vem requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo das diligências”.

Explica que, “no caso dos autos, diante do vasto acervo processual de execuções fiscais movidas pelo Município (mais de 10.000 processos), não houve a devida informação ao Juízo sobre as diligências administrativas existentes”, logo, afirma que “não há se falar em abandono do feito, haja vista que, ainda que em âmbito administrativo, o exequente promovia atos e diligências necessárias a viabilizar o andamento do feito”.

Argumenta que a extinção do feito apenas exigirá o ajuizamento de demanda idêntica, devendo-se privilegiar os princípios da eficiência e da economia processual, bem como o princípio da primazia da solução de mérito.

Aduz que a aplicação do CPC é apenas subsidiária e que o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais impõe a suspensão do feito caso não encontrado o Executado ou bens penhoráveis, não sendo caso de extinção.

Requer, portanto, o seguinte:

“Face ao exposto, requer o regular processamento desta apelação, com a manifestação acerca do JUÍZO DE RETRATAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 485, § 7º, do CPC, com base nas razões de fato e de direito acima aduzidas; caso a sentença seja mantida, requer a remessa dos autos ao Egrégio TJRJ, ao qual são destinadas as anexas razões recursais.”

Juízo de retratação negativo no IE nº 39.

Sem contrarrazões, ante a não triangulação da demanda.

É o Relatório. Passo à DECISÃO.

No tocante à análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Apelo em apreço, merece especial destaque o cabimento recursal, cuja ausência obstaculizará, por si só, o seguimento da irresignação.

Nos termos do art. 34, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830/1980), “[d]as sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro

Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

O § 1º do mesmo dispositivo esclarece que, “[p]ara os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.

Noutras palavras, não se admite Apelação em face de sentença proferida em demanda de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN. O piso necessário ao cabimento recursal passou a ser denominado de “valor de alçada”, ou seja, o valor mínimo da demanda executória para que o Apelo possa ser alçado ao Tribunal (com o advento do CPC/2015, o recurso passou a sempre ser remetido à 2ª instância, já que o juízo de admissibilidade recursal deixou de ser feito na origem, conforme o art. 1.010, § 3º, do CPC).

Com a extinção da ORTN, passou-se a discutir que cifra representaria o valor de alçada, o que foi pacificado pelo STJ no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 395 (REsp nº 1.168.625/MG), ocasião na qual foi fixada a seguinte tese vinculante:

Tema 395/STJ – “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”

Ou seja, a partir de janeiro de 2001, somente se admite recurso de Apelação contra sentenças proferidas em execuções fiscais que cobrem créditos tributários equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até o mês da distribuição do feito.

Pois bem, na hipótese, trata-se de Apelo interposto contra sentença proferida em execução fiscal distribuída em 11/11/2013 para cobrar dívida tributária no total de R\$ 679,37 (seiscentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), que se mostra inferior ao valor de alçada de R\$ 735,63 (setecentos e trinta e cinco



Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



reais e sessenta e três centavos), obtido nos moldes do Tema nº 395/STJ por meio da Calculadora do Cidadão, disponível no sítio eletrônico¹ do Banco Central.

Nessa toada, revelando-se inadmissível o presente Apelo, em atenção ao art. 34, *caput*, da LEF e do Tema nº 395/STJ, impõe-se o seu não conhecimento, por ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade concernente ao cabimento recursal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC e com fulcro no art. 34, *caput*, da Lei nº 6.830/1980 e no Tema nº 395/STJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

F

¹

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

